



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-06162/18

Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sr. **ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS**, **exercício de 2017**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão de 2017. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **REPRESENTAÇÃO**. **DETERMINAÇÃO**. **ALERTA**. **RECOMENDAÇÕES**.

PARECER PPL – TC -00070/19

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de JACARAÚ** Sr. **ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS**, CPF 021.996804-79 e da gestora do **IPAM DE JACARAÚ**, Sra. **ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO**, CPF 047.792.634-76, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O **Município** sob análise possui **14.378 habitantes**, sendo **8.287** habitantes urbanos e **6.090** habitantes rurais, correspondendo a **57,64%** e **42,36**, respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017)

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Jacaraú	30.892.095,33	90,48
Câmara Municipal de Jacaraú	1.189.986,28	3,48
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Jacaraú	2.057.105,95	6,02
TOTAL	34.139.187,56	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 35.000.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS:** Houve abertura de **créditos suplementares sem indicação de fontes de recursos** no valor de **R\$1.280.030,47** e de **créditos especiais**, no valor de **R\$ 300.000,00 sem autorização**.
- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi **R\$ 33.579.934,12** e a **despesa orçamentária total realizada** foi **R\$ 35.981.401,42**, ocorrendo **déficit orçamentário** no valor de **R\$ 559.253,44**, contrariando o que determina o art. 1º, §1º, da LRF.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1.** O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** de **R\$2.401.467,30**, o equivalente a **1,42%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.06.2.** O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 13.435.655,27**, distribuído em sua totalidade em bancos. Deste total, **R\$ 12.000.291,43** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- 1.1.06.3.** O **Balanco Patrimonial** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 8.627.505,06**.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1.** No exercício, foram informados como **realizados 67 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 15.081.965,47**.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 514.699,06**, correspondendo a **1,51%** da Despesa Orçamentária Total.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento em excesso na remuneração** destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1.** **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,15%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
- 1.1.10.2.** **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,08%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.10.3.** **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 64,89%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). O **saldo dos recursos do FUNDEB**, em **31/12/2016**, foi de da ordem de **0,06%**, atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foram constatadas ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 58,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **61,02%**, ultrapassando o limite máximo de **60%**.

O **quadro de pessoal**, no final do exercício, estava composto por: **29** comissionados, **476** efetivos, **111** inativos/pensionistas, **7** eletivos, **71** contratações por excepcional interesse público e **26** benefício previdenciário temporário.

- 1.1.11. **Exercício da Transparência** - Não foi enviado o comprovante de entrega do **RGF - 1º quadrimestre** ao **SICONFI**, entretanto ao verificar no **site do Tesouro Federal**, ficou constatado que a **Prefeitura Municipal de Jacaraú enviou o citado Relatório da Gestão Fiscal para o SICONFI**. A Auditoria opta por não considerar como irregularidade, ficando, entretanto, a observação de que devem ser enviados os comprovantes de entregas dos **RREO e RGF** ao **TCE-PB**. Também ficou constatado que não foram disponibilizadas as leis municipais no site da transparência do município de Jacaraú.
- 1.1.12. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A **dívida municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 4.999.119,08**, correspondendo a **15,47%** da Receita Corrente Líquida, representada **100,00%**, de **dívida fundada**. Na **PCA**, não foi enviado o demonstrativo de dívida fundada. Desta forma, não foram informados os valores da dívida com **INSS, RPPS, CAGEPA e precatórios**.
- 1.1.13. **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - As **disponibilidades consolidadas**, ao final do exercício, perfazem o montante de **R\$ 86.490.830,72**. Os compromissos de **curto prazo** (restos a pagar, depósitos e consignações) totalizam **R\$108.779.333,53**. Assim, apura-se ao final uma **insuficiência financeira** para cobrir obrigações financeiras de curto prazo no montante de **R\$22.288.502,81**, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.14. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **97,72%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,99%** da **receita tributária mais as transferências do exercício anterior**, não ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.15. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O **Município** possui **Regime Próprio de Previdência**. As **obrigações patronais não pagas ao RGPS** no valor de **R\$ 561.221,76**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. Quanto ao **RPPS**, as **obrigações patronais não pagas** representa o valor de **R\$ 1.280.992,06**. Também não houve empenhamento destes valores. Verificou-se ainda **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do RPPS**.
- 1.1.16. **PROCESSOS DE DENÚNCIA** - A denúncia **Processo TC nº 19867/17** foi apresentada por um dos participantes do **Pregão Presencial SRP nº 31/2017** alegando favorecimento no julgamento das propostas e com preços superfaturados. A referida **denúncia** foi analisada e entendida como **procedente pela Auditoria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Processo TC nº 09009/17** trata da denúncia cujo objeto é a falta de resposta à solicitação de informações, contrariando a lei de acesso à informação e transparência pública. O **TCE-PB** proferiu o **Acórdão APL-TC 00100/18 julgando procedente a denúncia.**

1.1.17. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

- 1.1.17.1.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$1.280.030,47**;
- 1.1.17.2.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 300.000,00**;
- 1.1.17.3.** Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas;
- 1.1.17.4.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 1.1.17.5.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.1.17.6.** Gastos com pessoal acima do limite (**60%**) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.1.17.7.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- 1.1.17.8.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
- 1.1.17.9.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.

01.02. **Intimado** o Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, este veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório fls. 1277/1310, que entendeu:

01.02.1. Sanada a irregularidade concernente a ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.

01.02.2. Alterado para **R\$ 2.401.467,30**, o total do déficit da execução orçamentária.

01.02.3. Constatada nova irregularidade concernente a ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição.

01.02.4. Inalteradas as demais irregularidades.

01.03. **Intimado** outra vez sobre as novas constatações, o Prefeito apresentou **defesa**, inclusive de **todas as irregularidades** para as quais já haviam sido defendidas, tendo a **Auditoria** as fls. 2726/2747 emitido relatório com as seguintes conclusões:

01.03.1. Sanadas as irregularidades concernentes a:

- a)** ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas;
- b)** ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
- c)** Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03.2. Retificados para: **a) R\$ 100.000,00**, o valor dos créditos especial sem autorização; **b) R\$ 493.059,30** o valor das obrigações patronais não empenhadas e não recolhidas ao **RGPS** e para **R\$ 1.280.992,06** as não empenhadas e não recolhidas ao **RPPS**; **c) R\$ 2.333.304,80** o déficit orçamentário.

01.02.5. Inalteradas as demais irregularidades.

01.04. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00977/18**, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou pela:

01.03.1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulinho Lucas, relativas ao exercício de 2017;

01.03.2. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

01.03.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Elias Costa Paulinho Lucas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

01.03.4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Elias Costa Paulinho Lucas;

01.03.5. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS, para fins de cobrança do débito previdenciário devido;

01.03.6. RECOMENDAÇÃO à Diretoria de Auditoria e Fiscalização para que verifique durante o acompanhamento do exercício de 2018 a adoção de providências referentes às denúncias colacionadas;

01.03.7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Jacaraú, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive quanto aos normativos expedidos pelo TCE/PB e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.05. Foi anexado aos autos **Processo de denúncia TC 19867/17**, referente ao procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 031/2017**, tendo a **Auditoria** considerado **"procedente, em parte, a denúncia**, devendo o Gestor Municipal esclarecer os motivos da inabilitação da empresa Maria L. Caminha, tendo em vista que os motivos apresentados na Ata da reunião do **Pregão Presencial SRP nº 031/2017** não foram suficientemente explicados, além disso, chama a atenção o fato de que a empresa vencedora apresentou um preço **82,06%** maior que o valor apresentado pela empresa MARIA L. CAMINHA. No **exercício de 2017**, foi empenhado e pago a **empresa S&A Sport e Ação-Hercílio Pedro Gomes EPP ME** o valor de **R\$ 117.005,00"**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.05.1.** O Relator emitiu **Decisão Singular DSAC1 – 00005/18** para: **a)** DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ, a SUSPENSÃO CAUTELAR, dos atos decorrentes do Pregão Presencial SRP nº 031/2017 no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no art. 195 do Regimento Interno do TCE-PB; **b)** DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o Elias Costa Paulino Lucas, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; **c)** DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.
- 01.05.2.** O interessado veio aos autos duas vezes e apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão Técnico** que emitiu relatórios fls. 270 a 275 e 305 a 308, concluindo que a **denúncia é parcialmente procedente**, tendo em vista a falta de esclarecimento pertinente à alegação de não comprovação de capacidade técnica, registrada em Ata.
- 01.05.3.** O **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer TC 1047/18** da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinando pela: **a)** Procedência parcial da denúncia, ou seja, no tocante a não comprovação da ausência de capacidade técnica da empresa Maria L. Caminha para participar do Pregão Presencial SRP nº 031/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú; **b)** Recomendação ao Prefeito Municipal de Jacaraú, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

01.06. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Quanto à **análise da gestão** remanesceram as **seguintes eivas:**

- ✓ ***Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$2.333.304,80, contrariando assim o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

Após a análise da defesa, o valor do déficit orçamentário sofreu pequena redução, mas permaneceu a situação deficitária, caracterizando o desequilíbrio orçamentário da municipalidade, cabendo **RECOMENDAÇÃO**.

- ✓ ***Abertura de créditos adicionais especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 100.000,00, contrariando o art. 167, V da Constituição Federal.***

A defesa faz referência às leis municipais nº 340 e 341, as quais não teriam sido enviadas, à época, formalmente a este Tribunal.

No relatório inicial o valor destes créditos apontados sem autorização foi de **R\$300.000,00**. Por ocasião da defesa, a Auditoria informou está nos autos a lei 340, no valor de **R\$ 200.000,00**, todavia, compulsando os autos verifica-se que também foi anexada (fls. 31/34) cópia da Lei 341 no valor **R\$ 100.000,00**, publicada no Diário Oficial do Município em 29.09.2017, o que **ELIDE INTEGRALMENTE A IRREGULARIDADE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***Abertura de créditos adicionais suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 1.280.030,47, contrariando o art. 167, inciso V da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4320/64.***

A defesa alega que a "eiva foi fruto, única e exclusivamente, de um equívoco, uma falha mecânica ou de um erro material, quando da alimentação do sistema, em que resultou na falta da correspondente e equivalente "anulação" de dotações, em montante, bastante e suficiente, à cobertura dos recursos que foram abertos, ou seja, dos recursos que seriam utilizados (fonte de recursos). Tal caracterização se dá pela evidente existência de saldos de dotações orçamentárias disponíveis ao final do exercício sob análise, as quais poderiam facilmente ser utilizadas com tal desiderato".

A irregularidade constatada é passível de **RECOMENDAÇÃO**, porquanto os créditos utilizados (**R\$ 11.608.614,39**) foram inferiores aos créditos abertos (**R\$ 15.225.592,05**).

- ✓ ***Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.***

A defesa fez as seguintes alegações, em resumo: necessidade das contratações por excepcional interesse no que tange à demanda dos Programas Federais que funcionam no município, visto que, os cargos ocupados são exatamente os ligados ao FUNDEB, Programa de Saúde da Família, NASF, CRAS, Saúde Bucal, etc.; in experiência enfrentada no primeiro ano; no final do exercício, o município contava com apenas **71** contratados para **476** servidores efetivos; as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como, para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas fundamentais, tais como Educação, Saúde e Assistência Social, pelo fato de se tratar do primeiro ano de gestão do defendente.

O que se extrai do **SAGRES** é uma oscilação mensal no número de contratados por tempo determinado. Por exemplo, neste exercício (**2017**) de janeiro a novembro foram contratados até **595** servidores, sendo **312** na educação e **133** na saúde e o restante noutras secretarias, todavia, no final do exercício, ou seja, no mês de dezembro este número despencou para **71** contratados todos na área da saúde. O mesmo procedimento também aconteceu no exercício seguinte (**2018**).

O questionamento da Auditoria foi no tocante à contratação por excepcional interesse público de profissionais do **FUNDEB-60%** (magistério), no valor anual de **R\$ 1.052.117,43**, constatando que o fato permanece mesmo no exercício seguinte, com alto índice de pessoal contratado no **FUNDEB-60%**, sem que tenha sido realizado concurso público, permanecendo também a falta de informação com relação à data de admissão dos servidores contratados.

A eiva comporta **APLICAÇÃO DE MULTA** e **DETERMINAÇÃO** à gestora no sentido de informar a data de admissão dos contratados e providenciar a realização de concurso público.

- ✓ ***Gastos com pessoal acima (58,50%) do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

- ✓ ***Gastos com pessoal acima (61,20%) do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa alega que no ano de **2017** estava no primeiro ano de gestão e já assumiu a administração do município com aqueles números, tendo ainda reduzido o número total de servidores quando comparado ao mesmo mês dos anos anteriores. Outro aspecto que deve ser considerado neste item, é a queda de receita enfrentada pelo município no exercício sub examine, no que tange aos royalties que vinha recebendo ao longo dos últimos anos, os quais passaram a ser depositados judicialmente desde outubro de **2017**, não chegando até os cofres desta municipalidade desde então.

Os argumentos da defesa não tem condão de elidir as irregularidades, ensejando assim **APLICAÇÃO DE MULTA** e **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

✓ ***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 376.855,18 e para R\$1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.***

✓ ***Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.***

A defesa questionou o percentual da alíquota utilizada pela Auditoria de **22,35%**. Também menciona que devem ser deduzidos, do montante devido de obrigações patronais, os valores pagos correspondentes ao salário-família e ao salário maternidade e pagamentos referentes às obrigações patronais de dezembro pagas no exercício seguinte, no valor de **R\$68.162,46**, estes últimos acatados pela Auditoria.

Quanto ao salário família e salário maternidade, de fato, não há comprovação nos autos de seu pagamento. Com relação à alíquota, o **Relator** refez os cálculos adotando **21%**, ficando portanto, **R\$ 385.838,92** não recolhidos o que corresponde a **23,19%** do valor devido. Desta forma, considerando ter sido recolhido **76,81%** do valor devido tal irregularidade em relação à **RGPS**, não tem o condão de macular as respectivas contas, cabendo **APLICAÇÃO DE MULTA** e **REPRESENTAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao valor não recolhido.

Todavia, com relação ao **RPPS** o valor pago registrado no **SAGRES** é de **R\$498.370,34**, representando **28%** do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, e o valor não recolhido é **R\$ 1.280.992,06**, correspondente a **71,99%** do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, significando um percentual muito elevado. A irregularidade, além da **APLICAÇÃO DE MULTA**, enseja **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, nos termos do PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004.

Quanto ao não empenhamento, o caso requer **ALERTA** para que as contribuições patronais previdenciárias sejam empenhadas e pagas à seu tempo, pois as contribuições do exercício, pelo princípio da competência, deveriam ter sido empenhadas em **2017**, mesmo que não fossem pagas. A irregularidade contraria o Art. 35, inc. II da Lei 4320/64 é passível de **APLICAÇÃO DE MULTA**.

DAS DENÚNCIAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Processo TC 19867/17 - Procedência parcial da denúncia** no tocante a não comprovação da ausência de capacidade técnica da empresa Maria L. Caminha para participar do **Pregão Presencial SRP nº 031/2017**, contrariando o art. 30, da Lei 8.666/93, cabendo **RECOMENDAÇÃO** no sentido da não repetição da falha.
2. **Processo TC nº 09009/17 - Julgada por este Tribunal pela procedência da denúncia** com relação à inobservância aos preceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação por parte do Sr. Elias Costa Paulino Lucas.

Feitas estas observações, **ao final da instrução processual restaram as seguintes irregularidades:**

- 1.1.17.10. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$2.333.304,80**, contrariando assim o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.1.17.11. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- 1.1.17.12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**RGPS**), no valor de **R\$ 376.855,18**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 1.1.17.13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao **RPPS** no valor de **R\$ 1.280.992,06**, correspondente a **71,99%** do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 1.1.17.14. Abertura de créditos adicionais suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 1.280.030,47**, contrariando o art. 167, inciso V da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4320/64, mas não utilizados.
- 1.1.17.15. Gastos com pessoal acima (**58,50%**) do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. - Gastos com pessoal acima (**61,20%**) do limite (**60%**) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.1.17.16. Procedência parcial da denúncia (**Processo TC 19867/17**) no tocante a não comprovação da ausência de capacidade técnica da empresa Maria L. Caminha para participar do Pregão Presencial SRP nº 031/2017, contrariando o art. 30, da Lei 8.666/93.
- 1.1.17.17. Procedência da denúncia quanto à inobservância aos preceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (**Processo TC nº 09009/17**), contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, **exercício de 2017**.
- 02.** **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício de 2017**.
- 03.** **IRREGULARIDADE** das contas de gestão referente ao **exercício de 2017**.
- 04.** **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), o equivalente a **100,50 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** **DETERMINAÇÃO** à atual gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- 06.** **REPRESENTAR** à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o **RGPS**.
- 07.** **ALERTA** ao gestor para que as contribuições patronais sejam empenhadas dentro no próprio exercício, obedecendo ao princípio da competência da despesa.
- 08.** **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.162/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2017.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS;***
- b) ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017;***
- c) ***APLICAR MULTA ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 100,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- d) ***DETERMINAR à atual gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;***
- e) ***REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;***
- f) ***ALERTA ao gestor para que as contribuições patronais sejam empenhadas dentro no próprio exercício, obedecendo ao princípio da competência da despesa;***
- g) ***RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de abril de 2019.*

*Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlos Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 26 de Abril de 2019 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2019 às 11:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2019 às 08:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2019 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2019 às 12:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2019 às 17:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL